

DECISÃO

Processo Licitatório nº 001/2021

Pregão Presencial nº 001/2021

OBJETO: Aquisição de Pneus Novos, de 1ª linha, certificados pelo INMETRO, para o MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA E FUNDOS.

ASSUNTO: Decisão referente às Impugnações efetuadas pelas empresas Modelo Pneus Ltda e Comércio de Pneus Oenning Ltda, bem como pedido de esclarecimento efetuado pela empresa Roda Brasil Pneus Ltda.

DECISÃO: Acolho, integralmente, o Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, uma vez que se levará em consideração, para efeito de interpretação da Cláusula 2.3, do Edital em questão, o entendimento do TCU, conforme segue:

Segundo o entendimento desta Corte de Contas, as sanções incidentes nas infrações cometidas em licitações e contratos administrativos previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/1993 possuem graus de aplicação distintos e podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez:

a) A suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) é a mais branda das sanções comparadas e seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou;

b) A sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão “produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal);

c) A declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/1993, compreendida como a “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”. (MANUAL DE SANÇÕES DO TCU).

Dessa forma, será permitida a participação das empresas **Modelo Pneus Ltda (CNPJ 94.510.682/0001-26)** e **Roda Brasil Pneus Ltda (CNPJ 06.889.977/0001-98)**, bem como das demais empresas que se encontram nas mesmas condições de suspensão e que, porventura, compareçam ao certame licitatório.

Outrossim, não se faz necessária a alteração da cláusula 2.3, devido à necessidade urgente da administração de aquisição de pneus, bem como pelo fato de a atual redação, com o entendimento supracitado, não estar ferindo o princípio da ampla competitividade.

Com relação à impugnação efetuada pela empresa **Comércio de Pneus Oenning Ltda. (CNPJ 03.725.261/0001-67)**, conforme apresentado no Parecer Jurídico, a exigência de que os pneus não poderão ter fabricação superior a 01 (um) ano na data da entrega, tal cláusula não impede a participação de nenhum licitante, uma vez que tal exigência não demanda a apresentação de nenhum documento além do permitido na Lei 8.666/93, para a participação no certame licitatório, conforme mencionado pela empresa impugnante, fato que permite a participação de empresas que comercializam tanto pneus nacionais, quanto pneus importados, haja vista que a exigência em questão será conferida apenas no momento da entrega dos pneus pelas empresas vencedoras, com as quais serão firmados os devidos contratos administrativos.

Desse modo, a referida exigência não será retirada do Edital de Pregão Presencial nº 001/2021, o qual permanece com todas as suas cláusulas híidas.

Publique-se esta decisão.

Rio Fortuna/SC, 25 de janeiro de 2021.

CARLA WIEMES
Pregoeira